



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 20293/21

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ.
REPRESENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL acerca da falta de repasse à instituição financeira, Banco Gerador, de empréstimos consignados de servidores públicos. Fatos dizem respeito às falhas de registros contábeis, já analisados quando do julgamento das contas dos exercícios de 2012 a 2016. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00048/2022

RELATÓRIO

Trata de representação feita pelo Banco Central do Brasil, em face da Prefeitura Municipal de Ingá, dentre outras, inclusive Câmaras Municipais, em razão de possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas integrais de empréstimos consignados feitos junto ao Banco Gerador S.A., realizado pelos servidores dos respectivos entes, nos exercícios financeiros de 2012 a 2016, denunciado ao final o presente fato para a adoção das medidas que entender cabíveis, dado o flagrante desrespeito à Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Ouvidoria sugeriu conhecer a matéria como denúncia, fl. 133.

A Auditoria procedeu a análise da denúncia, fls. 540/563, apontando as irregularidades constatadas nas Câmaras Municipais de Aroeiras e Massaranduba, e nas Prefeitura de Caaporã, Condado, Ingá, Massaranduba, Matinhas, Pitimbu e Riachão do Bacamarte.

Especificamente, quanto à Prefeitura Municipal de Ingá, após a análise dos demonstrativos da dívida fluante, Anexo 17, relativa aos exercícios financeiros de 2012 a 2016, constatou-se o seguinte:

No exercício de 2012, foi pago ao Banco Real o valor de R\$ 7.021,24, além do valor devido, tal montante deve ser justificado sob pena de glosa.

Constatou-se também nos exercícios de 2012 a 2016 que na conta contábil Câmara foram amortizados valores superiores ao devido, conforme segue: 2012 – R\$ 2.122,44 (Banco do Brasil) e R\$ 2.629,74 (Empréstimo Câmara); 2013 – R\$ 705,13 (Empréstimo Câmara); 2014 – R\$ 2.592,23 (Banco Gerador/Câmara) e R\$ 24.547,56 (Empréstimo Câmara); 2015 – R\$ 2.591,99 (Banco Gerador/Câmara) e R\$ 26.179,97 (Empréstimo Câmara); 2016 – R\$ 588,19 (Banco Gerador/Câmara) e R\$ 37.204,07 (Empréstimo Câmara). Nesta inconsistência recolhimento/pagamento maior que o devido, na gestão 2012/2016, soma o montante de R\$ 106.182,56.

As retenções (receitas extraorçamentárias) são maiores que o recolhimento (despesas extraorçamentárias), portanto há um crescimento na dívida municipal, caracterizando apropriação indébita e contratação de operações de crédito sem autorização legislativa, totalizando em 2016, último ano da gestão, o valor de R\$ 614.909,89.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 20293/21

fl.02/02

As operações com o banco denunciado (Gerador), iniciaram-se em 2013, chegando em 2016 com uma dívida de R\$ 7.825,54.

Chama a atenção a dívida acumulada, no exercício de 2016, com duas instituições financeiras: Caixa – R\$ 434.228,53 e Banif – R\$ 130.151,41.

Ante o exposto, sugere esta Auditoria, que o Gestor da Prefeitura Municipal de Ingá (2012 a 2016), Sr. Manoel Batista Chaves Filho, seja notificado a prestar esclarecimento, sobre as inconsistências apuradas:

- a) Recolhimento/pagamento maior que o devido, na gestão 2012/2016, no montante de R\$ 106.182,56;
- b) Apresentar os respectivos contratos de renegociação com a(s) Instituição(ões) Financeiras, conforme denunciado pelo Banco Central;
- c) Retenção e não recolhimento/pagamento de consignação de empréstimos, caracterizando apropriação indébita e contratação de operações de crédito sem autorização legislativa, totalizando em 2016, último ano da gestão, o valor de R\$ 614.909,89.

Notificado, o ex-prefeito de Ingá, Manoel Batista Chaves Filho, não se manifestou.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 0221/20, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 776/788, pugnou pela:

1. Procedência da denúncia, nos moldes e na esteira do apurado pela ilustre Auditoria;
2. Aplicação de multa aos ex-gestores;
3. Imputação de débito aos gestores, em face da realização de pagamentos em valores superiores às respectivas dívidas, no valor correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria;
4. Recomendação às gestões dos Poderes Legislativos e Executivos dos municípios mencionados no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como zelar pela correção das informações contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de balanços municipais e a transparência da gestão, evitando embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo e a reincidência nas irregularidades constatadas no presente feito;
5. Reprodução e anexação do presente processo às prestações de contas anuais dos municípios acima denominados, relativas aos exercícios de 2012 a 2016, por ventura ainda não julgados, a fim de que os fatos denunciados possam servir de subsídio na análise das referidas contas municipais;
6. Representação ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 20293/21

fl.02/02

responsabilizações, face às infrações consignadas nos autos, relativas à retenção e repasse a menor de valores referentes a empréstimos consignados, bem como ao pagamento em quantia superior ao devido pelo ente municipal, sem destinação comprovada.

O presente processo, inicialmente, foi conduzido pelo conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, sendo posteriormente redistribuído a este relator, que emitiu o seguinte despacho à DIEP:

‘Trata o presente processo, formalizado a partir de comunicação feita pelo Banco Central do Brasil, de empréstimos consignados, cujos valores não foram repassados às instituições financeiras devidas. Os referidos empréstimos envolveram sete prefeituras e duas câmaras municipais na Paraíba, e dezessete ex-gestores e exercícios financeiros diversos.

Analisando os autos, o Relator considera impraticável a condução do mesmo na forma como foi instruído, inclusive não observando a sugestão do diretor da DIAFI, à época, Sr. Francisco Lins Barreto Filho, fl. 138, a determinação do ouvidor, conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, fl. 139, o encaminhamento feito pelo Diretor da DIAFI, fl. 140, e o despacho do secretário da SECPL, fl. 141, para formalização de processos autônomos.

A impraticabilidade não se cinge aos diversos jurisdicionados, gestores e exercícios financeiros envolvidos, mas também as especificidades de cada ente e responsabilidade de cada gestor.

Portanto, encaminho os autos à DIEP para que cumpra o despacho do secretário da SECPL, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, fl. 141, no sentido de formalizar processos autônomos, por jurisdicionados e exercícios, com a documentação do próprio processo, informando nos presentes autos o número dos respectivos processos formalizados.”

Retornaram os autos ao gabinete do Relator, com a complementação de instrução por parte da Auditoria, emitindo, fls. 812/832, o seguinte entendimento, após a formalização dos processos específicos:

- Preliminarmente, em função das características peculiares que abordam a matéria denunciada, do tempo decorrido entre o início dos fatos apreciados neste Caderno Processual (2012), pela falta de prejuízo ao Erário, pelo julgamento das contas dos envolvidos, bem como pela não reiteração dos fatos por parte do Banco Central do Brasil, opinamos pelo arquivamento do feito sem apreciação da matéria;
- Vencida a preliminar, pela apreciação da matéria denunciada tendo em vista já terem sido vencidas todas as fases processuais, a exemplo de notificações, apresentação e análise das respectivas defesas e emissão de Parecer Ministerial por parte do MPC desta Corte de Contas, opinando-se pela aplicação de multa aos ex-Gestor, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e imputação de débito ao ex-Prefeito Municipal de Ingá, Sr.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 20293/21

fl.02/02

Manoel Batista Chaves Filho (2012-2016), no valor de R\$ 106.182,56 (fls. 771), nos moldes propostos pela Nobre representante do MPC desta Casa.

É o relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento do Processo, seguindo o entendimento da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Observa-se que as constatações da Auditoria, em seu relatório preliminar, foram lastreadas apenas na análise dos registros contábeis contidos nos Demonstrativos da Dívida Flutuante (Anexo 17) dos exercícios de 2012 a 2016, não havendo qualquer aprofundamento da matéria para verificar efetivo dano ao erário ou apenas erro de informação. As prestações de contas desse período foram analisadas de forma mais aprofundada pelo Órgão de Instrução, não havendo qualquer indicação de irregularidade nas despesas aqui questionadas. Portanto, o Relator acompanha o entendimento do pronunciamento da Auditoria, em seu último pronunciamento, quando sugere o arquivamento do feito sem apreciação da matéria, em razão do tempo decorrido entre o início dos fatos apreciados neste caderno processual (2012), pela falta de prejuízo ao erário e pelo julgamento das contas do ex-gestor.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20293/21, que tratam de representação feita pelo Banco Central do Brasil, em face da Prefeitura Municipal de Ingá, em razão de possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas integrais de empréstimos consignados feitos ao Banco Gerador S.A., realizado pelos seus servidores municipais, nos exercícios financeiros de 2012 a 2016; e

CONSIDERANDO que as constatações dizem respeito às questões relacionadas a falha de registros contábeis, quanto à falta de discriminação dos credores no Anexo 17, e retenção de valores nos contracheques maior que o repasse a quem de direito, cuja a análise e apreciação já ocorreram quando do julgamento das prestações contas, relativas aos exercícios de 2012 a 2016;

CONSIDERANDO o mais que constam dos autos;

RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em conformidade com a Auditoria, em seu último pronunciamento, e o Relator dos autos, determinar o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 15 de março de 2022.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Março de 2022 às 15:28



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Março de 2022 às 10:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO